

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

**ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE
REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**
**BETWEEN THE DUTY TO SAVE AND THE RIGHT TO EXCLUDE: THE RESCUE
OF REFUGEES AND MIGRANTS AT SEA IN LIGHT OF INTERNATIONAL LAW**

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Resumo

O presente artigo analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e criminalidade transnacional. Parte-se da premissa de que o resgate marítimo não constitui mera operação humanitária ou técnica de salvamento, mas revela um espaço de tensão jurídica entre soberania estatal, controle de fronteiras e obrigações internacionais de proteção da vida humana. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida os Estados podem invocar soberania, segurança nacional ou controle migratório para restringir, retardar ou dificultar o desembarque de pessoas resgatadas no mar, diante dos deveres internacionais de assistência, cooperação, non-refoulement e acesso a procedimentos de proteção internacional. A hipótese sustenta que, embora os Estados detenham competência para administrar suas fronteiras, tal prerrogativa encontra limites quando há pessoas em perigo no mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

life. The research problem examines the extent to which States may invoke sovereignty, national security, or migration control to restrict, delay, or hinder the disembarkation of persons rescued at sea, considering their duties of assistance, cooperation, non-refoulement, and access to international protection procedures. The hypothesis maintains that, although States have competence to manage their borders, this prerogative is limited when persons are in distress at sea or exposed to return to unsafe territories. The general objective is to analyse maritime rescue as a point of convergence between different international legal regimes. The specific objectives are to examine the duty of the shipmaster to provide assistance, the obligations of States and Rescue Coordination Centres, the legal concept of a “place of safety”, the application of non-refoulement, and the limits of migration containment policies. It concludes that a “place of safety” must be understood as a legal category of protection, not merely as a logistical or port-related decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law of the sea, Refugees, Migrants, Maritime rescue, Non-refoulement

Introdução

As migrações internacionais por via marítima constituem uma das expressões mais dramáticas da mobilidade humana contemporânea, sobretudo quando envolvem pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas, migrantes em situação de vulnerabilidade e grupos submetidos a deslocamentos forçados por perseguições, conflitos armados, colapsos institucionais, crises ambientais, pobreza extrema ou violência generalizada. A travessia marítima, muitas vezes realizada em embarcações precárias, superlotadas e sem condições mínimas de navegabilidade, revela não apenas a dimensão humanitária da crise migratória global, mas também a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção internacional quando confrontados com políticas estatais de contenção, externalização de fronteiras e seletividade no acesso ao território. Nesse contexto, o mar deixa de ser apenas espaço físico de circulação e passa a constituir uma zona jurídica de tensão entre o dever de salvar vidas e o interesse estatal de controlar fluxos migratórios.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar determina que o comandante de uma embarcação em condições de prestar assistência deve dirigir-se, com a maior rapidez possível, ao socorro de pessoas em perigo no mar (IMO, 1974). A Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, por sua vez, impõe aos Estados o dever de assegurar assistência a qualquer pessoa em situação de perigo, independentemente de nacionalidade, condição jurídica ou circunstâncias em que tenha sido encontrada (IMO, 1979). Tais instrumentos demonstram que o salvamento marítimo não decorre de mera liberalidade humanitária, mas de obrigação jurídica internacional.

Essa sobreposição normativa revela um ponto central: o mar não pode ser compreendido como espaço de exceção jurídica. Embora os Estados conservem competência para definir políticas migratórias, fiscalizar fronteiras e regular o ingresso de estrangeiros em seus territórios, tais prerrogativas não são absolutas. Elas encontram limites no direito à vida, na proibição de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, na vedação à detenção arbitrária, no princípio da não discriminação e, especialmente, no princípio do non-refoulement. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados proíbe a devolução de refugiados para territórios nos quais sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política (ONU, 1951). A Convenção contra a Tortura amplia essa proteção ao vedar a transferência de qualquer pessoa para Estado em que haja razões substanciais para crer que ela estaria em perigo de ser submetida à tortura (ONU, 1984).

O princípio do non-refoulement ocupa posição estruturante nesse debate, pois impede que o resgate marítimo seja convertido em mecanismo indireto de devolução, rejeição ou contenção de pessoas em busca de proteção internacional. A doutrina contemporânea tem ressaltado que a externalização das fronteiras, os acordos de cooperação com terceiros Estados e as práticas de interceptação marítima podem produzir formas sofisticadas de afastamento da responsabilidade internacional, especialmente quando os Estados procuram impedir que solicitantes de refúgio alcancem seus territórios ou jurisdição formal (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011; MORENO-LAX, 2017). A questão jurídica, portanto, não se limita a saber se houve resgate, mas se a pessoa resgatada foi efetivamente conduzida a um espaço compatível com a proteção internacional devida.

A noção de “local seguro” assume, assim, relevância decisiva. Não se trata apenas do porto mais próximo, do território geograficamente mais acessível ou do Estado disposto a receber a embarcação. O local seguro deve ser interpretado materialmente, à luz das condições reais de proteção disponíveis no território de desembarque. Conforme as diretrizes internacionais sobre tratamento de pessoas resgatadas no mar, o local seguro é aquele em que a operação de resgate pode ser considerada encerrada, a vida dos sobreviventes não permanece ameaçada, as necessidades básicas de alimentação, abrigo e atendimento médico podem ser satisfeitas e os encaminhamentos posteriores podem ser providenciados (IMO, 2004). Quando os resgatados são solicitantes de refúgio ou refugiados, esse conceito deve incorporar, ainda, a garantia de não devolução, o acesso a procedimentos justos e eficientes de determinação da condição jurídica e a proteção contra perseguição, tortura, violência institucional ou detenção arbitrária.

O problema de pesquisa deste artigo consiste em verificar em que medida os Estados podem invocar soberania, segurança nacional ou controle migratório para restringir, retardar ou dificultar o desembarque de pessoas resgatadas no mar, diante das obrigações internacionais de salvamento, proteção da vida, non-refoulement e acesso a procedimentos de proteção internacional. A hipótese sustentada é a de que a competência estatal para controle de fronteiras encontra limites jurídicos quando há pessoas em perigo no mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. Nessa perspectiva, o dever de resgate, a obrigação de cooperação entre Estados e a proibição de devolução transformam o “local seguro” em verdadeira categoria jurídica de proteção, e não em mera decisão logística, operacional ou portuária.

O objetivo geral é analisar o resgate de refugiados e migrantes no mar como ponto de convergência entre o Direito Internacional do Mar, o Direito Internacional dos Refugiados

e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o dever do comandante da embarcação de prestar assistência a pessoas em perigo no mar; analisar as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento; estudar o conceito jurídico de local seguro; investigar a incidência do princípio do non-refoulement nas operações de busca, salvamento e desembarque; e avaliar os limites jurídicos das políticas de contenção migratória no espaço marítimo.

A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A investigação parte da análise de tratados internacionais, resoluções, diretrizes de organismos internacionais e literatura especializada sobre Direito Internacional do Mar, proteção internacional de refugiados, direitos humanos e governança migratória. Serão examinados, em especial, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção SOLAS, a Convenção SAR, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura, os Protocolos de Palermo e documentos técnicos da Organização Marítima Internacional e do ACNUR.

A relevância do tema justifica-se pela persistência de mortes, desaparecimentos e violações de direitos humanos em rotas marítimas utilizadas por migrantes e refugiados, bem como pela necessidade de reafirmar que a proteção internacional não pode ser neutralizada por estratégias de contenção territorial. O resgate no mar evidencia uma das principais contradições do Direito Internacional contemporâneo: de um lado, a afirmação universal da dignidade humana e da proteção da vida; de outro, a resistência dos Estados em admitir responsabilidades jurídicas sobre pessoas consideradas indesejadas em seus territórios. A análise proposta busca demonstrar que o Direito Internacional não autoriza a transformação do mar em espaço de invisibilidade normativa, tampouco permite que o dever de salvar vidas seja subordinado a critérios discricionários de conveniência política ou seletividade migratória.

1. O resgate marítimo como obrigação internacional: entre a tradição humanitária e o dever jurídico de proteção

O resgate de pessoas em perigo no mar constitui uma das obrigações mais antigas e consolidadas do Direito Internacional. Antes mesmo de sua positivação em tratados multilaterais, a assistência a náufragos, tripulantes, passageiros e demais pessoas em situação de risco era compreendida como dever inerente à tradição marítima, fundada na solidariedade entre embarcações e na percepção de que o mar, por sua própria natureza, impõe riscos

excepcionais à vida humana. Essa tradição, porém, deixou de pertencer apenas ao campo da ética marítima ou da cortesia entre navegantes, transformando-se em obrigação jurídica internacional, vinculante tanto para os comandantes de embarcações quanto para os Estados responsáveis pela organização dos serviços de busca e salvamento. A centralidade da vida humana no mar revela que o dever de socorro não é faculdade, ato de benevolência ou escolha política, mas imposição normativa decorrente do Direito Internacional do Mar e reforçada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (PAPANICOLOPULU, 2018).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, estabelece que todo Estado deve exigir do comandante de navio que arvore sua bandeira a prestação de assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder, desde que tal medida possa ser adotada sem grave risco à embarcação, à tripulação ou aos passageiros. O mesmo dispositivo determina que o comandante deve seguir, com a maior rapidez possível, em socorro de pessoas em perigo, quando informado da necessidade de assistência e desde que essa conduta possa razoavelmente ser esperada (ONU, 1982). A redação do artigo 98 da Convenção de Montego Bay evidencia dois aspectos fundamentais: de um lado, a obrigação do comandante; de outro, o dever do Estado de bandeira de impor, fiscalizar e assegurar o cumprimento dessa obrigação. O resgate marítimo, portanto, não é apenas conduta individual do capitão, mas expressão da responsabilidade internacional do Estado que autoriza, regula e controla a navegação sob sua bandeira.

A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, conhecida como Convenção SOLAS, aprofunda esse dever ao prever que o comandante de embarcação em condições de prestar assistência, ao receber informação de que pessoas se encontram em perigo no mar, deve dirigir-se com toda velocidade possível ao local para prestar socorro (IMO, 1974). A Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, complementa esse regime ao impor aos Estados Partes a organização de serviços adequados de busca e salvamento, bem como a prestação de assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de nacionalidade, condição migratória, estatuto jurídico ou circunstâncias em que tenha sido encontrada (IMO, 1979). A reunião desses instrumentos demonstra que o sistema jurídico internacional construiu uma obrigação de proteção que se dirige simultaneamente ao comandante, ao Estado de bandeira, ao Estado costeiro, aos Centros de Coordenação de Salvamento e aos demais atores envolvidos na operação.

A relevância contemporânea desse dever cresce de forma significativa quando as pessoas em perigo são migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas ou vítimas de redes de contrabando e tráfico de pessoas. As travessias marítimas realizadas em

embarcações precárias, superlotadas, clandestinas ou sem condições mínimas de segurança revelam um cenário no qual a vulnerabilidade humana é intensificada pela ausência de alternativas regulares e seguras de mobilidade internacional. O guia elaborado pela Organização Marítima Internacional, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e pela International Chamber of Shipping reconhece que migrantes e refugiados continuam arriscando suas vidas em embarcações sem condições de navegabilidade, muitas vezes submetidos à exploração, abuso, violência e ação de contrabandistas ou redes criminosas (IMO; UNHCR; ICS, 2026).

A situação de perigo no mar não pode ser reduzida à existência de naufrágio consumado. A Convenção SAR define a fase de perigo como aquela em que há certeza razoável de que uma pessoa, embarcação ou outro meio flutuante se encontra ameaçado por perigo grave e iminente, demandando assistência imediata (IMO, 1979). Tal definição permite compreender que a obrigação de resgate deve ser acionada sempre que as condições objetivas da embarcação, o estado do mar, a ausência de comunicação, a superlotação, a falta de combustível, a inexistência de equipamentos de segurança ou o risco de naufrágio indiquem ameaça concreta à vida. A interpretação restritiva do perigo, além de incompatível com a finalidade protetiva da norma, poderia transformar o dever de salvamento em resposta tardia, acionada apenas quando a morte já se tornou provável ou inevitável.

O resgate de refugiados e migrantes no mar situa-se, assim, em uma zona de convergência normativa. O Direito Internacional do Mar estabelece o dever de prestar assistência; o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe a proteção da vida, da integridade pessoal e da dignidade; o Direito Internacional dos Refugiados veda a devolução de pessoas para locais onde possam sofrer perseguição ou graves violações; e o Direito Penal Transnacional disciplina o combate ao contrabando de migrantes e ao tráfico de pessoas sem afastar a obrigação de tratamento humano das vítimas e demais pessoas vulneráveis (ONU, 1951; ONU, 1966; ONU, 1984; ONU, 2000). Essa sobreposição de regimes jurídicos impede que o resgate marítimo seja tratado como simples problema operacional, logístico ou securitário. A operação de salvamento, quando envolve migrantes e refugiados, projeta consequências jurídicas que ultrapassam o momento inicial da retirada da pessoa da água ou da embarcação em risco.

A tensão entre soberania e proteção revela o núcleo problemático do tema. Os Estados continuam titulares de competência para regular o ingresso de estrangeiros, proteger suas fronteiras e combater redes criminosas transnacionais. Essa competência, contudo, não autoriza a omissão diante de pessoas em perigo, tampouco legitima práticas de devolução

indireta, demora injustificada no desembarque, fechamento arbitrário de portos ou transferência de pessoas para locais nos quais não haja proteção efetiva. O dever de salvar vidas no mar limita a discricionariedade estatal porque se vincula a valores superiores do Direito Internacional contemporâneo, especialmente a dignidade humana, a proteção da vida e a vedação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (MANN, 2016).

A obrigação de resgate também deve ser compreendida em sua dimensão procedimental. A retirada da pessoa do perigo imediato não encerra a operação jurídica de salvamento. A proteção somente se torna efetiva quando a pessoa resgatada é conduzida a um local seguro, capaz de garantir sua sobrevivência, atendimento básico, proteção contra retorno indevido e acesso a mecanismos adequados de identificação de necessidades específicas. A Organização Marítima Internacional define o local seguro como aquele em que as operações de resgate se consideram encerradas, a vida dos sobreviventes não está mais ameaçada, suas necessidades humanas básicas podem ser atendidas e providências de transporte para destino posterior ou final podem ser organizadas (IMO, 2004). Quando se trata de solicitantes de refúgio e refugiados, esse conceito deve ser interpretado em conjunto com o princípio do non-refoulement, de modo a impedir desembarques em territórios nos quais a pessoa possa sofrer perseguição, tortura, violência grave, detenção arbitrária ou ausência de acesso a procedimento justo de proteção internacional (ONU, 1951; UNHCR, 2017).

A estrutura jurídica do resgate marítimo demonstra, portanto, que o mar não pode ser concebido como zona de exceção normativa. A distância da costa, a indefinição de fronteiras materiais, a complexidade da coordenação entre Estados e a presença de atores privados não reduzem a incidência do Direito Internacional. Ao contrário, tornam mais evidente a necessidade de aplicação integrada dos regimes jurídicos protetivos. A obrigação internacional de resgate reafirma que, em contextos de mobilidade forçada e migração marítima, a soberania estatal não pode ser exercida contra a vida, nem o controle migratório pode ser utilizado como justificativa para omissão, demora ou devolução de pessoas vulneráveis.

1.1. O dever do comandante da embarcação: assistência sem discriminação e limites de sua responsabilidade jurídica

O comandante da embarcação ocupa posição central no regime internacional de busca e salvamento. É ele quem, em regra, se encontra mais próximo da situação de perigo e possui capacidade imediata de resposta. Por essa razão, o Direito Internacional atribui ao

comandante o dever de prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em risco de vida, sem distinção de nacionalidade, condição migratória, origem, raça, religião, situação documental, suspeita de irregularidade ou circunstâncias da travessia. A neutralidade humanitária do dever de socorro é elemento essencial do regime jurídico marítimo: antes de qualquer avaliação migratória, penal, administrativa ou securitária, existe uma pessoa em perigo cuja vida deve ser preservada (PAPANICOLOPULU, 2018).

O artigo 98 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece que o Estado deve exigir do comandante de navio sob sua bandeira a prestação de assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, na medida em que isso possa ser realizado sem grave risco à embarcação, à tripulação ou aos passageiros (ONU, 1982). A norma revela que o dever do comandante não é absoluto em termos materiais, pois considera a segurança da embarcação e das pessoas já a bordo, mas é categórico quanto à proibição de discriminação. O comandante não pode escolher quem salvar a partir de critérios políticos, migratórios, econômicos ou nacionais. A vulnerabilidade no mar, por si só, aciona o dever de assistência.

A Convenção SOLAS reforça essa obrigação ao determinar que o comandante, estando em condições de prestar auxílio e recebendo informação de que pessoas se encontram em perigo no mar, deve dirigir-se com toda velocidade possível para prestar assistência (IMO, 1974). Tal comando jurídico tem especial importância diante de travessias migratórias em embarcações pequenas, improvisadas ou sobrecarregadas, nas quais o risco pode decorrer não apenas de um naufrágio já iniciado, mas da precariedade estrutural da embarcação, da falta de água e alimentos, da ausência de equipamentos de comunicação, da exposição climática, da inexistência de coletes salva-vidas ou da impossibilidade de navegação segura. Nesses casos, aguardar o agravamento da situação para reconhecer a necessidade de resgate seria incompatível com a finalidade preventiva e protetiva do regime internacional de salvamento.

A distinção entre prestar assistência e decidir sobre o estatuto jurídico das pessoas resgatadas é fundamental. O comandante não é autoridade migratória, não é órgão de determinação da condição de refugiado, não decide pedidos de asilo, não realiza triagem jurídica definitiva e não pode ser incumbido de avaliar o risco de perseguição ou de devolução. O documento técnico da IMO, do ACNUR e da ICS afirma expressamente que o comandante não é responsável por determinar o status das pessoas resgatadas e deve informar que não possui autoridade para ouvir, apreciar ou decidir pedido de asilo (IMO; UNHCR; ICS, 2026). Essa separação de funções protege tanto os direitos das pessoas resgatadas quanto a segurança jurídica do próprio comandante e da embarcação.

A posição do comandante revela uma tensão importante entre dever privado de assistência e responsabilidade pública dos Estados. Em muitas situações contemporâneas, navios comerciais, pesqueiros ou embarcações privadas acabam assumindo o primeiro atendimento a migrantes e refugiados em perigo, enquanto os Estados retardam decisões sobre desembarque ou disputam responsabilidade jurisdicional. A doutrina observa que a dependência da navegação privada nas operações de salvamento pode gerar deslocamento indevido de encargos humanitários para agentes que não possuem estrutura, mandato ou legitimidade para solucionar a dimensão jurídica posterior ao resgate (TREVISANUT, 2010). O comandante deve salvar, mas não pode ser abandonado pelo Estado após cumprir sua obrigação internacional.

O dever do comandante deve ser lido, ainda, à luz do direito à vida. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece que toda pessoa tem direito inerente à vida, que deve ser protegido por lei (ONU, 1966). O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao interpretar esse direito, afirmou que os Estados devem proteger a vida de pessoas que se encontrem em embarcações registradas sob sua bandeira e de indivíduos em situação de perigo no mar, de acordo com as obrigações internacionais aplicáveis ao salvamento marítimo (ONU, 2018). Embora o comandante seja o agente imediato do socorro, sua atuação está inserida em um sistema mais amplo de deveres estatais de prevenção, coordenação e proteção.

A responsabilidade jurídica do comandante, portanto, deve ser compreendida em termos proporcionais. Cabe-lhe prestar assistência quando possível, agir com diligência, comunicar-se com as autoridades competentes, preservar a segurança de sua embarcação, tratar os resgatados com humanidade e evitar condutas discriminatórias. Não lhe cabe, porém, solucionar impasses diplomáticos, decidir pedidos de refúgio, manter pessoas indefinidamente a bordo ou substituir o Estado na identificação de um local seguro. A tentativa de transferir ao comandante a totalidade da responsabilidade pelo destino das pessoas resgatadas distorce o regime internacional de busca e salvamento e enfraquece a obrigação pública de cooperação entre Estados.

Essa compreensão é essencial para evitar que o dever de assistência se transforme em ônus insustentável para a navegação civil. O comandante que cumpre o Direito Internacional não pode ser colocado em situação de incerteza permanente, impedido de desembarcar pessoas resgatadas, submetido a prejuízos operacionais desproporcionais ou exposto à suspeita criminal simplesmente por ter salvo vidas. A finalidade do regime internacional é assegurar resposta rápida e eficaz ao perigo no mar, e não criar incentivos à

omissão. Quanto maior a insegurança jurídica imposta a comandantes e embarcações que prestam socorro, maior o risco de enfraquecimento prático do dever de salvamento.

A análise do papel do comandante conduz, assim, a uma conclusão central: o primeiro dever é salvar, mas a proteção não termina no salvamento. A atuação do comandante inaugura uma cadeia de responsabilidades que deve ser imediatamente assumida pelos Estados e pelos Centros de Coordenação de Salvamento. A pessoa retirada do perigo marítimo continua titular de direitos, especialmente quando manifesta temor de perseguição, violência, tortura, devolução ou tratamento desumano. O comandante cumpre a função emergencial de preservação da vida; os Estados devem cumprir a função jurídica de garantir desembarque seguro, proteção internacional e respeito aos direitos humanos.

1.2. As obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento: cooperação, desembarque e identificação de local seguro

As obrigações internacionais relacionadas ao resgate marítimo não recaem apenas sobre o comandante da embarcação. Os Estados possuem deveres próprios, anteriores, simultâneos e posteriores à operação de salvamento. Compete-lhes organizar serviços adequados de busca e salvamento, manter sistemas de comunicação de emergência, estruturar Centros de Coordenação de Salvamento, cooperar com outros Estados, assegurar resposta rápida a situações de perigo e providenciar o desembarque das pessoas resgatadas em local seguro. O Direito Internacional, portanto, não autoriza que o Estado se limite a aguardar a atuação de embarcações privadas ou transfira indefinidamente a terceiros a responsabilidade pela conclusão da operação (IMO, 1979; IMO, 2004).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar determina que todo Estado costeiro deve promover o estabelecimento, funcionamento e manutenção de serviço adequado e eficaz de busca e salvamento relativo à segurança marítima e aérea, cooperando, quando necessário, com Estados vizinhos por meio de arranjos regionais (ONU, 1982). A Convenção SOLAS exige que os Estados Partes adotem os arranjos necessários para comunicação de perigo, coordenação e resgate de pessoas em situação de risco em suas áreas de responsabilidade (IMO, 1974). A Convenção SAR, por sua vez, impõe aos Estados a obrigação de garantir assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de nacionalidade ou status, bem como providenciar atendimento inicial e entrega a um local seguro (IMO, 1979).

As emendas de 2004 à Convenção SOLAS e à Convenção SAR reforçaram o dever dos Estados de cooperar para que os comandantes que prestam assistência sejam liberados de

suas obrigações com o mínimo desvio possível da viagem originalmente planejada e para que as pessoas resgatadas sejam desembarcadas em local seguro tão logo seja razoavelmente praticável (IMO, 2004). Essa previsão é juridicamente relevante porque reconhece que a obrigação do comandante precisa ser complementada pela obrigação estatal de concluir a operação. Salvar pessoas e deixá-las indefinidamente a bordo não cumpre integralmente o Direito Internacional. A efetividade da proteção depende da existência de resposta institucional capaz de transformar o resgate físico em proteção jurídica.

O Centro de Coordenação de Salvamento responsável pela região SAR em que ocorre a operação possui papel central nesse processo. De acordo com as diretrizes internacionais, o governo responsável pela região de busca e salvamento na qual as pessoas foram recuperadas tem responsabilidade primária de fornecer ou assegurar a disponibilização de um local seguro (IMO, 2004). Caso o primeiro centro contatado não seja o responsável pela área da ocorrência, deve iniciar imediatamente os esforços para transferir a coordenação ao centro competente, mantendo a responsabilidade até que a autoridade adequada assuma formalmente o caso (IMO; UNHCR; ICS, 2026). Essa regra evita vazios de proteção e impede que disputas administrativas entre Estados ou centros de coordenação retardem o socorro.

Quando as pessoas resgatadas são solicitantes de refúgio, refugiadas ou indicam temor de perseguição, tortura ou tratamento desumano, o conceito de local seguro deve incorporar necessariamente o princípio do non-refoulement. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados proíbe a expulsão ou devolução de refugiados para fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política (ONU, 1951). A Convenção contra a Tortura veda a transferência de qualquer pessoa para Estado em que haja razões substanciais para acreditar que ela possa ser submetida à tortura (ONU, 1984). A conjugação desses instrumentos impede que o desembarque seja realizado em território onde a pessoa, embora fisicamente retirada do mar, permaneça exposta a risco grave.

O desembarque em local seguro também exige acesso a procedimentos justos e eficientes de determinação da condição de refugiado ou de outras formas de proteção internacional. A pessoa resgatada que manifesta temor de retorno não pode ser sumariamente classificada como migrante irregular, criminosa ou inadmissível. O estatuto de refugiado possui natureza declaratória, pois a pessoa não se torna refugiada em razão do reconhecimento estatal; ela é reconhecida como tal porque já preenchia os elementos da definição jurídica (ACNUR, 2011). A ausência de procedimento adequado pode produzir

devoluções indevidas, especialmente em fluxos mistos nos quais se encontram, na mesma embarcação, pessoas migrantes por razões econômicas, vítimas de tráfico, solicitantes de refúgio, crianças desacompanhadas, pessoas enfermas e sobreviventes de violência.

A proteção de dados e informações pessoais constitui aspecto adicional das obrigações estatais. Pessoas resgatadas que pretendem solicitar refúgio ou que temem perseguição podem ser expostas a riscos graves se seus dados forem compartilhados com autoridades do país de origem ou com agentes capazes de transmitir informações a regimes persecutórios. As diretrizes internacionais recomendam cautela no compartilhamento de informações sobre possíveis solicitantes de refúgio ou refugiados, especialmente com autoridades dos países dos quais fugiram ou nos quais alegam risco de dano (IMO; UNHCR; ICS, 2026). Essa preocupação conecta o resgate marítimo ao direito à privacidade, à segurança pessoal e à proteção contra represálias transnacionais.

As obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento revelam que a operação SAR possui natureza cooperativa e multidimensional. Não basta que um Estado alegue inexistência de competência territorial ou transfira a responsabilidade a outro ator. O regime internacional exige atuação de boa-fé, comunicação eficiente, assunção de responsabilidade pelo centro competente, identificação de local seguro e desembarque sem demora indevida. A recusa ou o atraso injustificado podem produzir consequências jurídicas relevantes, especialmente quando resultam em sofrimento prolongado, agravamento de condições médicas, privação arbitrária de liberdade, exposição a risco de morte ou devolução para território inseguro (MANN, 2016).

2. A pluralidade de regimes jurídicos aplicáveis ao resgate de migrantes e refugiados no mar

O resgate de migrantes e refugiados no mar não pode ser compreendido a partir de um único ramo do Direito Internacional. A complexidade da matéria decorre precisamente da sobreposição de regimes jurídicos distintos, mas complementares, que incidem sobre o mesmo fato: pessoas em situação de perigo no espaço marítimo, muitas vezes em deslocamento forçado, submetidas a condições precárias de navegação e expostas ao risco de morte, exploração, violência, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, devolução indevida ou privação arbitrária de liberdade. Nesse cenário, o Direito Internacional do Mar estabelece os deveres de assistência, busca, salvamento, coordenação e desembarque; o Direito Internacional dos Refugiados impõe a proteção contra a devolução a territórios inseguros; o Direito Internacional dos Direitos Humanos reforça a centralidade da vida, da

dignidade, da integridade pessoal e da não discriminação; e o Direito Internacional Penal e Transnacional disciplina a repressão às redes criminosas sem afastar a proteção das pessoas vulneráveis (ONU, 1951; ONU, 1966; ONU, 1982; ONU, 2000).

A pluralidade normativa é particularmente importante porque as travessias marítimas contemporâneas costumam ocorrer em contextos de “fluxos mistos”. Na mesma embarcação podem estar refugiados, solicitantes de refúgio, migrantes econômicos, crianças desacompanhadas, mulheres grávidas, vítimas de tráfico, pessoas enfermas, apátridas, sobreviventes de tortura, pessoas perseguidas por orientação sexual, identidade de gênero, opinião política, raça, religião ou pertencimento a determinado grupo social. Essa heterogeneidade impede respostas automáticas ou categorias simplificadoras. A embarcação em perigo não transporta apenas “migrantes irregulares”; transporta pessoas com diferentes histórias, estatutos jurídicos e necessidades de proteção. Por isso, a resposta internacional deve partir da preservação da vida e da identificação posterior, individualizada e segura, das necessidades jurídicas e humanitárias de cada pessoa (ACNUR, 2011; MORENO-LAX, 2017).

O guia elaborado pela Organização Marítima Internacional, pelo ACNUR e pela International Chamber of Shipping confirma essa lógica ao afirmar que as operações de resgate e desembarque envolvem diversos atores e obrigações derivadas do Direito Marítimo Internacional, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O documento também ressalta que a operação não se esgota com a retirada das pessoas do perigo imediato, pois o desembarque em local seguro constitui etapa essencial para a conclusão adequada do resgate (IMO; UNHCR; ICS, 2026).

A articulação entre Direito do Mar, Direito dos Refugiados e Direitos Humanos também impede que a soberania estatal seja utilizada como fundamento absoluto para a recusa de desembarque. O Estado conserva competência para administrar fronteiras, fiscalizar entradas, combater criminalidade transnacional e organizar políticas migratórias, mas tais poderes devem ser exercidos em conformidade com obrigações internacionais superiores de proteção da vida, proibição de devolução, vedação de tortura, não discriminação, proteção da infância, garantia de acesso a procedimentos de refúgio e tratamento humano das pessoas resgatadas. A soberania, nesse contexto, não desaparece, mas é juridicamente conformada por deveres de cooperação, humanidade e boa-fé (HATHAWAY, 2021).

A existência de múltiplos regimes aplicáveis também evidencia que o resgate marítimo possui uma dimensão temporal. Há uma primeira fase, marcada pela emergência e pela necessidade de prestar assistência imediata. Há uma segunda fase, relativa à coordenação

da operação e à definição do local seguro. Há uma terceira fase, posterior ao desembarque, relacionada ao acolhimento, à identificação de vulnerabilidades, à proteção contra devolução e ao acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio. A falha em qualquer dessas etapas pode comprometer a legalidade da operação como um todo. O resgate físico sem desembarque seguro pode produzir proteção incompleta; o desembarque em território inseguro pode configurar refoulement; a ausência de triagem adequada após o desembarque pode gerar violações de direitos humanos e decisões migratórias arbitrárias (UNHCR, 2017).

A pluralidade de regimes jurídicos, portanto, não deve ser vista como obstáculo, mas como condição de proteção integral. A pessoa resgatada no mar está simultaneamente sob a incidência de normas marítimas, humanitárias, migratórias, penais e de direitos humanos. Essa sobreposição exige dos Estados uma atuação coordenada e impede soluções simplificadoras baseadas na exclusão, na demora, na transferência de responsabilidade ou na criminalização. A interpretação integrada do Direito Internacional é a única capaz de impedir que o mar seja convertido em espaço de abandono, contenção e invisibilidade.

2.1. Direito Internacional do Mar: assistência, coordenação e encerramento da operação de salvamento

O Direito Internacional do Mar oferece a base normativa primária para a obrigação de resgatar pessoas em perigo no espaço marítimo. Sua função inicial é assegurar que a vida humana seja preservada diante dos riscos próprios da navegação, independentemente da nacionalidade, da condição jurídica ou das circunstâncias em que a pessoa tenha sido encontrada. O dever de assistência no mar tem natureza universal, pois se dirige a “qualquer pessoa” em perigo, e não apenas a tripulantes, passageiros regulares ou nacionais de determinado Estado. Essa universalidade é fundamental para o tratamento jurídico de migrantes e refugiados, uma vez que sua condição documental ou migratória não pode interferir no reconhecimento da situação de perigo nem na obrigação de socorro (PAPANICOLOPULU, 2018).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece, em seu artigo 98, que todo Estado deve exigir do comandante de navio que arvore sua bandeira a prestação de assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder, desde que possa fazê-lo sem grave risco ao navio, à tripulação ou aos passageiros. O mesmo dispositivo prevê que o comandante deve proceder com a maior rapidez possível ao resgate de pessoas em perigo, quando informado da necessidade de assistência e quando tal conduta puder razoavelmente ser esperada (ONU, 1982). A norma cria, portanto, uma relação triangular: o

comandante possui o dever operacional de socorro; o Estado de bandeira possui o dever de exigir e fiscalizar esse comportamento; e a pessoa em perigo é titular da proteção decorrente desse regime.

A Convenção SAR, de 1979, complementa esse sistema ao estabelecer a obrigação dos Estados de organizar serviços de busca e salvamento, manter Centros de Coordenação de Salvamento e garantir assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de nacionalidade, status ou circunstâncias. A Convenção também prevê a necessidade de atendimento inicial e entrega das pessoas resgatadas a um local seguro (IMO, 1979). Essa estrutura demonstra que o resgate marítimo não é apenas ato isolado de uma embarcação, mas operação institucionalmente coordenada, que exige planejamento, comunicação, distribuição de responsabilidades e cooperação entre Estados.

A definição de “fase de perigo” constante da Convenção SAR é especialmente relevante para o tratamento de embarcações utilizadas por migrantes e refugiados. A situação de perigo existe quando há certeza razoável de que uma pessoa, embarcação ou outro meio flutuante está ameaçado por perigo grave e iminente e necessita de assistência imediata (IMO, 1979). Essa definição não exige que o naufrágio já tenha ocorrido. A superlotação, a ausência de equipamentos de segurança, a precariedade estrutural, a falta de combustível, o desconhecimento da rota, a exposição climática, a inexistência de comunicação e a presença de pessoas vulneráveis podem caracterizar perigo suficiente para acionar a obrigação de resgate. Uma interpretação restritiva da fase de perigo seria incompatível com a finalidade preventiva do regime SAR.

A obrigação de cooperação é reforçada pelas alterações normativas posteriores às dificuldades verificadas em operações envolvendo migrantes e refugiados. As emendas de 2004 à Convenção SOLAS e à Convenção SAR buscaram assegurar que comandantes de navios que prestam assistência sejam liberados de suas obrigações com o menor desvio possível da rota planejada e que as pessoas resgatadas sejam desembarcadas em local seguro tão logo seja razoavelmente praticável (IMO, 2004). Essa alteração reconhece que a ausência de desembarque rápido e seguro pode desestimular a prestação de assistência e gerar encargos indevidos às embarcações privadas. O dever de salvar vidas depende, portanto, de um sistema estatal eficiente para concluir a operação.

A noção de “local seguro” não é elemento periférico, mas componente essencial do Direito Internacional do Mar aplicado ao salvamento. Segundo as diretrizes da Organização Marítima Internacional, o local seguro é aquele em que a operação de resgate se considera encerrada, a vida dos sobreviventes não está mais ameaçada, suas necessidades humanas

básicas podem ser atendidas e providências de transporte para o destino posterior ou final podem ser organizadas (IMO, 2004). Essa definição demonstra que a operação de salvamento não termina quando a pessoa é retirada da água ou da embarcação em risco, mas apenas quando deixa de estar submetida a perigo e passa a ter acesso a condições mínimas de segurança e sobrevivência.

O Direito Internacional do Mar, portanto, não se limita a proteger a liberdade de navegação, a delimitar espaços marítimos ou a regular competências estatais. No campo do resgate de migrantes e refugiados, ele opera como regime de proteção da vida humana. Sua interpretação contemporânea deve rejeitar qualquer tentativa de separar artificialmente a assistência marítima da proteção internacional da pessoa resgatada. O mar é espaço de circulação, mas também de responsabilidade. Quando pessoas estão em perigo, a prioridade normativa não é a defesa abstrata da fronteira, mas a preservação concreta da vida.

2.2. Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos: non-refoulement, acesso à proteção e dignidade da pessoa resgatada

O Direito Internacional dos Refugiados incide sobre o resgate marítimo sempre que as pessoas encontradas no mar declaram, indicam ou demonstram temor de perseguição, violência, tortura, conflito armado, ameaça à vida ou impossibilidade de retorno seguro ao país de origem ou de residência habitual. Nesses casos, a operação de salvamento não pode ser tratada apenas como ato técnico de retirada do perigo físico imediato. A pessoa resgatada pode ser titular de proteção internacional e, por isso, deve ter assegurado o direito de não ser devolvida a território onde sua vida, liberdade ou integridade estejam ameaçadas. A travessia marítima irregular não elimina a possibilidade de reconhecimento da condição de refugiado nem autoriza a rejeição sumária da pessoa no mar (ACNUR, 2011).

O princípio do non-refoulement constitui o núcleo protetivo do Direito Internacional dos Refugiados. Previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, ele proíbe a expulsão ou devolução de refugiado, de qualquer forma, para fronteiras de territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas pelos motivos convencionais (ONU, 1951). A expressão “de qualquer forma” é particularmente importante, pois abrange não apenas expulsões formais após ingresso no território, mas também práticas indiretas de devolução, rejeição, transferência, desembarque inseguro ou cooperação com terceiros Estados que resulte na exposição da pessoa ao risco de perseguição ou grave violação de direitos. A proteção contra o refoulement não pode ser esvaziada por expedientes operacionais ou pela manipulação do local em que a pessoa é interceptada (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2021).

A proteção contra devolução também é reforçada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege o direito à vida, proíbe tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, veda detenção arbitrária e assegura igualdade e não discriminação (ONU, 1966). A Convenção contra a Tortura proíbe a transferência de qualquer pessoa para Estado onde existam razões substanciais para acreditar que ela possa ser submetida à tortura (ONU, 1984). Esses instrumentos ampliam o alcance da proteção para além da definição clássica de refugiado, alcançando também pessoas que, embora não se enquadrem nos critérios da Convenção de 1951, enfrentam risco real de morte, tortura, desaparecimento, violência grave ou tratamento desumano em caso de retorno.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao interpretar o direito à vida, reconheceu que os Estados devem respeitar e proteger a vida de pessoas que se encontrem em embarcações registradas sob sua bandeira e de indivíduos em situação de perigo no mar, em conformidade com as obrigações internacionais de salvamento marítimo (ONU, 2018). Essa interpretação fortalece a integração entre Direito do Mar e Direitos Humanos, afastando a ideia de que o espaço marítimo permite uma proteção reduzida. O direito à vida acompanha a pessoa, inclusive no mar, e impõe aos Estados deveres positivos de prevenção, assistência e resposta adequada.

A dignidade da pessoa resgatada exige que ela seja tratada como sujeito de direitos, e não como objeto de gestão migratória. O guia da IMO, do ACNUR e da ICS afirma que pessoas resgatadas devem ser tratadas com humanidade, dentro das capacidades da embarcação, e que o comandante não é responsável por determinar a condição jurídica dos resgatados ou decidir pedidos de asilo (IMO; UNHCR; ICS, 2026). Essa orientação é relevante porque impede que a fase emergencial do resgate seja confundida com um procedimento migratório improvisado, sem garantias, sem intérpretes, sem assistência jurídica e sem condições adequadas de escuta. A avaliação da necessidade de proteção internacional deve ocorrer em ambiente seguro, após o desembarque, com respeito ao devido processo e às garantias mínimas de procedimento.

O acesso a procedimento justo e eficiente de determinação da condição de refugiado é elemento indispensável para que o non-refoulement seja efetivo. Sem procedimento, a proibição de devolução torna-se abstrata, pois o Estado não consegue identificar quem necessita de proteção. O estatuto de refugiado possui natureza declaratória: a pessoa não se torna refugiada porque o Estado a reconheceu; ela é reconhecida porque já preenchia os requisitos jurídicos da definição (ACNUR, 2011). Portanto, negar acesso ao procedimento,

impedir o desembarque ou transferir a pessoa para território sem garantias equivale a impedir a própria verificação da proteção devida.

A proteção de grupos vulneráveis assume especial relevância no contexto marítimo. Crianças desacompanhadas ou separadas, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, sobreviventes de violência sexual, vítimas de tráfico de pessoas, pessoas LGBTQIA+ perseguidas, idosos e pessoas enfermas demandam identificação e atendimento específicos. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que o interesse superior da criança deve ser consideração primordial em todas as medidas que lhe digam respeito (ONU, 1989). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e os instrumentos internacionais de combate ao tráfico também impõem deveres de proteção contra violência, exploração e revitimização (ONU, 1979; ONU, 2000).

A proteção contra o refoulement inclui, ainda, cuidado com o compartilhamento de dados pessoais. Pessoas que fogem de perseguição podem ser colocadas em risco se informações sobre sua identidade, localização, familiares, rota ou pedido de proteção forem transmitidas a autoridades do país de origem ou a agentes capazes de repassá-las. As diretrizes internacionais recomendam que dados de possíveis solicitantes de refúgio ou refugiados não sejam compartilhados, sempre que possível, com autoridades dos países dos quais fugiram ou nos quais alegam risco de dano (IMO; UNHCR; ICS, 2026). Essa cautela conecta a proteção internacional ao direito à privacidade, à segurança pessoal e à prevenção de represálias transnacionais.

A articulação entre Direito dos Refugiados e Direitos Humanos demonstra que o resgate no mar deve ser seguido de proteção substancial, e não de mera remoção física do perigo. A pessoa resgatada deve ser conduzida a local onde possa respirar, alimentar-se, receber atendimento médico, comunicar-se, ser ouvida, formular pedido de proteção, não ser devolvida indevidamente e não ser submetida a violência ou detenção arbitrária. O mar não apaga a história de perseguição, trauma ou vulnerabilidade que levou aquela pessoa à travessia. O desembarque seguro deve representar início de proteção, e não prolongamento da exclusão.

Considerações finais

O presente artigo buscou analisar o resgate de refugiados e migrantes no mar como ponto de convergência entre o Direito Internacional do Mar, o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a governança migratória e o enfrentamento da criminalidade transnacional. A pesquisa partiu da constatação de que as

operações de busca e salvamento marítimo não podem ser reduzidas a atos técnicos de navegação, nem compreendidas apenas como manifestações de solidariedade humanitária. Ao contrário, o resgate no mar constitui obrigação jurídica internacional, fundada no dever de proteção da vida humana, na cooperação entre Estados, na assistência a qualquer pessoa em perigo e na condução dos resgatados a um local seguro (ONU, 1982; IMO, 1974; IMO, 1979).

Respondendo à pergunta central da pesquisa — em que medida os Estados podem invocar soberania, segurança nacional ou controle migratório para restringir, retardar ou dificultar o desembarque de pessoas resgatadas no mar — conclui-se que tais argumentos não podem prevalecer de forma absoluta diante das obrigações internacionais de assistência, cooperação, proteção da vida e respeito ao princípio do *non-refoulement*. Os Estados continuam titulares da competência para administrar suas fronteiras, disciplinar o ingresso de estrangeiros, combater o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, mas essa competência não pode ser exercida de modo a colocar vidas em risco, impedir o acesso à proteção internacional, produzir devoluções diretas ou indiretas, ou transformar o mar em zona de exceção jurídica.

A soberania estatal, portanto, não desaparece, mas é juridicamente limitada. O controle migratório deve ser exercido em conformidade com o Direito Internacional, especialmente quando há pessoas em situação de perigo no mar ou quando os resgatados podem ser refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, vítimas de tráfico, crianças desacompanhadas, mulheres em situação de vulnerabilidade ou pessoas sujeitas a perseguição, tortura, violência ou graves violações de direitos humanos. Nesses casos, a recusa de desembarque, o fechamento de portos, a demora injustificada na definição do local seguro ou a transferência para territórios sem garantias adequadas podem configurar violação das obrigações internacionais assumidas pelos Estados (ONU, 1951; ONU, 1966; ONU, 1984).

Também se responde afirmativamente à segunda questão implícita da pesquisa: o resgate marítimo somente se completa com o desembarque em local seguro. A retirada das pessoas de uma embarcação precária ou do risco imediato de naufrágio não encerra, por si só, a obrigação internacional de proteção. O local seguro deve ser compreendido como espaço no qual a vida dos sobreviventes não esteja mais ameaçada, suas necessidades básicas possam ser atendidas, haja acesso a cuidados médicos, alimentação, abrigo e encaminhamentos posteriores, além de garantias contra devolução indevida e acesso a procedimentos justos de proteção internacional (IMO, 2004; IMO; UNHCR; ICS, 2026).

A hipótese do artigo foi, portanto, confirmada. Embora os Estados tenham competência para controlar fronteiras e administrar fluxos migratórios, essa prerrogativa encontra limites quando pessoas estão em perigo no mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O dever de resgate, a obrigação de cooperação entre Estados e a proibição de *refoulement* transformam o desembarque em ato juridicamente qualificado. Não se trata de decisão meramente logística, portuária ou política, mas de etapa indispensável para a efetividade da proteção internacional.

O comandante da embarcação possui o dever imediato de prestar assistência, mas não pode ser convertido em substituto das autoridades estatais. Sua responsabilidade consiste em socorrer, comunicar, preservar a segurança da embarcação e tratar os resgatados com humanidade. Não lhe cabe decidir pedidos de refúgio, realizar triagens definitivas, solucionar impasses diplomáticos ou manter pessoas indefinidamente a bordo. A partir do resgate, os Estados e os Centros de Coordenação de Salvamento devem assumir a condução institucional da operação, providenciando cooperação, desembarque rápido e local seguro.

O enfrentamento da criminalidade transnacional também não autoriza a relativização da proteção. O combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes é legítimo e necessário, mas não pode servir de justificativa para criminalizar a pessoa resgatada, impedir o socorro humanitário ou negar acesso a procedimentos de proteção. A pessoa que atravessa o mar em embarcação irregular pode ser vítima de exploração, perseguição, violência ou ausência absoluta de alternativas seguras de mobilidade. A irregularidade da travessia não elimina sua dignidade, nem afasta a incidência dos direitos humanos.

Dessa forma, a resposta final do artigo é que os Estados não podem invocar soberania, segurança nacional ou controle migratório para frustrar obrigações internacionais de salvamento, desembarque seguro, proteção contra devolução e acesso à proteção internacional. O dever de salvar prevalece sobre o direito de excluir quando a vida humana está em risco. O “local seguro”, nesse contexto, deve ser compreendido como garantia jurídica mínima de dignidade, proteção e não devolução, constituindo limite material à soberania migratória dos Estados.

Referências

- ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado. Genebra: ACNUR, 2011.
- GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

IMO. International Convention for the Safety of Life at Sea — SOLAS. London: International Maritime Organization, 1974.

IMO. International Convention on Maritime Search and Rescue — SAR Convention. Hamburg: International Maritime Organization, 1979.

IMO. Guidelines on the Treatment of Persons Rescued at Sea. Resolution MSC.167(78). London: International Maritime Organization, 2004.

IMO; UNHCR; ICS. Rescue at Sea: A Guide to Principles and Practice in the Context of Refugees and Migrants Movements. London/Geneva: International Maritime Organization; United Nations High Commissioner for Refugees; International Chamber of Shipping, 2026.

MANN, Itamar. Humanity at Sea: Maritime Migration and the Foundations of International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

MORENO-LAX, Violeta. Accessing Asylum in Europe: Extraterritorial Border Controls and Refugee Rights under EU Law. Oxford: Oxford University Press, 2017.

ONU. Comitê de Direitos Humanos. General Comment No. 36: Article 6 — Right to Life. CCPR/C/GC/36. Genebra, 2018.

ONU. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Nova York, 1984.

ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Montego Bay, 1982.

ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966.

ONU. Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, Suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Palermo, 2000.

PAPANICOLOPULU, Irini. International Law and the Protection of People at Sea. Oxford: Oxford University Press, 2018.

TREVISANUT, Seline. Search and rescue operations in the Mediterranean: factor of cooperation or conflict? The International Journal of Marine and Coastal Law, v. 25, n. 4, p. 523-542, 2010.